



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720002/2010-44
ACÓRDÃO	3001-004.211 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 09/09/2005 a 28/11/2006

MULTA REGULAMENTAR DE 1%. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO PRINCIPAL.

A multa regulamentar de 1% exigida em razão da suposta falta de informação, nas Declarações de Importação, da vinculação entre comprador e vendedor possui natureza sancionatória autônoma quando o lançamento é composto exclusivamente pela penalidade, sem exigência de diferença de tributo principal.

SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA BENIGNA. ART. 84, I, DA MP Nº 2.158-35/2001. ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. REVOGAÇÃO PELA LC Nº 227/2026. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN.

Deve ser cancelada a multa regulamentar de 1% aplicada com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, quando sobrevier, antes do julgamento definitivo, a revogação dos dispositivos legais que davam suporte à penalidade. Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa regulamentar exigida nos autos, em razão da superveniência legislativa benigna decorrente da revogação dos dispositivos legais que lhe davam suporte.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face do Acórdão nº 12-113.787, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 30/01/2020, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado em 07/01/2010, no âmbito do MPF nº 0510500/00238/09, para exigência de multa regulamentar no valor originário de R\$ 178.384,39, calculada à razão de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A exigência é exclusivamente de penalidade aduaneira, sem lançamento de tributo principal.

Segundo a fiscalização, a contribuinte realizou, nos anos-calendário de 2005 e 2006, diversas importações de produtos eletrônicos e de informática, especialmente mercadorias da marca INTEL, adquiridas da empresa estrangeira L & H IMPORT EXPORT CORP., sediada nos Estados Unidos. A ação fiscal teve origem na denominada “Operação Logística”, realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pelo Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades tributárias e aduaneiras em importações de materiais eletrônicos e de informática.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, foram apreendidas planilhas e documentos que indicavam operações comerciais entre a LOGIN e a L & H IMPORT EXPORT CORP. A fiscalização identificou que, em algumas operações, o preço de venda da INTEL para a L & H teria sido superior ao preço de revenda da L & H para a LOGIN, circunstância que suscitou dúvidas quanto ao valor de transação declarado e ao método de valoração aduaneira utilizado.

A autoridade fiscal também constatou a existência de vinculação entre a LOGIN e a empresa L & H IMPORT EXPORT CORP., com base em informações apresentadas pela própria

contribuinte no processo administrativo nº 12689.001458/2008-39, formalizado em 06/10/2008, no qual foi requerida a retificação de diversas Declarações de Importação registradas entre 2005 e 2006 para alteração do campo relativo à vinculação entre comprador e vendedor.

Segundo a fiscalização, a vinculação decorreria do fato de que dois dos sócios constantes dos documentos de constituição da empresa L & H IMPORT EXPORT CORP. também integrariam o quadro societário da LOGIN. Com base nisso, concluiu-se que a informação sobre a vinculação entre comprador e vendedor deveria ter sido indicada nas Declarações de Importação, por se tratar de dado relevante ao controle aduaneiro, especialmente em matéria de valoração aduaneira.

Apesar da apuração inicial relativa ao valor aduaneiro, a fiscalização registrou que não ficou comprovada irregularidade quanto ao valor utilizado nas importações, tendo sido a diferença de preços justificada pela política comercial da INTEL junto a seus distribuidores. Assim, a autuação limitou-se à aplicação da multa regulamentar de 1% pela falta de informação da vinculação entre vendedor e comprador nas Declarações de Importação.

A penalidade foi exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, por omissão ou prestação incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, que a própria empresa havia identificado a necessidade de retificação das Declarações de Importação e requerido administrativamente a alteração do campo relativo à vinculação entre comprador e vendedor em 06/10/2008, antes do início do procedimento fiscal. Alegou, assim, a ocorrência de denúncia espontânea, a ausência de prejuízo ao Erário, a inexistência de diferença tributária exigida e o caráter meramente formal da infração imputada.

Ao apreciar a controvérsia, a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência. A DRJ entendeu que a informação omitida era obrigatória e relevante ao controle aduaneiro, especialmente para fins de valoração aduaneira. Afastou, ainda, a aplicação da denúncia espontânea, por considerar que o instituto não se aplicaria à penalidade decorrente da omissão ou prestação incorreta de informações à administração aduaneira.

Da decisão foi dada ciência à interessada e o Recurso Voluntário foi apresentado em 11/03/2020, considerado tempestivo pela unidade de origem.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova, em essência, as alegações deduzidas na impugnação, insistindo na aplicação da denúncia espontânea, na anterioridade do pedido de retificação das Declarações de Importação em relação ao início da fiscalização, na ausência de prejuízo fiscal ou diferença tributária e na improcedência da multa regulamentar aplicada.

Posteriormente, em 06/05/2026, a contribuinte apresentou petição de razões finais requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e o cancelamento da multa aduaneira, em razão da superveniente revogação dos dispositivos legais que fundamentavam a penalidade.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da multa regulamentar de 1% aplicada em razão da suposta falta de informação, nas Declarações de Importação, da vinculação entre a importadora LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e a exportadora L & H IMPORT EXPORT CORP., bem como ao exame das alegações supervenientes relativas à prescrição intercorrente e à revogação da base legal da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de prescrição intercorrente

O recurso merece provimento.

O presente processo tem por objeto exclusivamente a exigência de multa regulamentar de 1%, no valor originário de R\$ 178.384,39, aplicada em razão de suposta falta de informação, nas Declarações de Importação, da vinculação entre a importadora LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e a exportadora L & H IMPORT EXPORT CORP.

Não houve lançamento de tributo principal. A fiscalização, embora tenha inicialmente examinado aspectos relacionados ao valor aduaneiro das importações, registrou não ter sido comprovada irregularidade quanto ao valor utilizado nas operações, limitando a autuação à penalidade por omissão de informação relativa à vinculação entre comprador e vendedor.

Segundo a fiscalização, a informação sobre a vinculação seria relevante para fins de controle aduaneiro, especialmente em matéria de valoração aduaneira, uma vez que dois dos sócios constantes dos documentos de constituição da empresa estrangeira também integrariam o quadro societário da importadora brasileira. Por essa razão, entendeu-se configurada omissão de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A multa foi exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

A recorrente sustenta, em síntese, que a própria empresa teria identificado a necessidade de retificação das Declarações de Importação e apresentado requerimento administrativo em 06/10/2008, antes do início da ação fiscal, para fazer constar a vinculação entre comprador e vendedor. Com base nisso, defende a aplicação da denúncia espontânea, a inexistência de prejuízo ao Erário e o caráter meramente formal da infração.

Posteriormente, em razões finais, a contribuinte também requereu o cancelamento da multa em razão da superveniência da Lei Complementar nº 227/2026, que revogou os dispositivos legais que fundamentavam a penalidade.

Assiste-lhe razão quanto a este último ponto.

No curso do processo administrativo, sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, cujo art. 181 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, justamente os dispositivos legais utilizados como suporte da multa regulamentar exigida nestes autos.

Tratando-se de penalidade ainda não definitivamente julgada, a revogação superveniente dos dispositivos legais que definiam a infração e autorizavam a imposição da multa atrai a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN.

A penalidade em exame é autônoma e não se confunde com eventual tributo devido na importação. No caso concreto, aliás, a própria exigência formalizada nos autos é composta exclusivamente pela multa regulamentar, sem constituição de imposto, contribuição, juros sobre tributo ou multa de ofício vinculada a insuficiência de recolhimento.

Assim, ainda que a informação sobre vinculação entre comprador e vendedor pudesse, em tese, ser relevante ao controle aduaneiro e à valoração da mercadoria, a penalidade específica aplicada perdeu seu suporte legal antes do julgamento definitivo do processo administrativo.

Em razão disso, impõe-se o cancelamento integral da exigência.

Diante desse fundamento suficiente para o deslinde da controvérsia, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais, inclusive quanto à denúncia espontânea, à ausência de prejuízo ao Erário e à prescrição intercorrente.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente a multa regulamentar exigida nos autos, no valor originário de R\$ 178.384,39, em razão da superveniência legislativa benigna decorrente da revogação dos dispositivos legais que lhe davam suporte.

ACÓRDÃO 3001-004.211 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13558.720002/2010-44

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

DOCUMENTO VALIDADO